



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

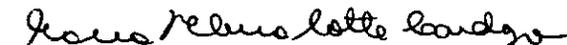
Processo n°	10070.000259/2001-70
Recurso n°	153.181 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão n°	104-22.551
Sessão de	14 de junho de 2007
Recorrente	ROBERTO DE OLIVEIRA VELLASCO
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ISENÇÃO - CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - Estão isentos do imposto os proventos de aposentadoria recebidos por contribuinte portador de cardiopatia grave, quando a doença está devidamente comprovada por meio de laudo médico expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios.

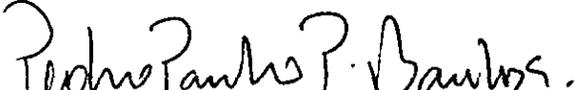
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO DE OLIVEIRA VELLASCO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza. 



Relatório

Contra ROBERTO DE OLIVEIRA VELLASCO foi lavrado o auto de infração de fls. 03/07 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – complementar, no valor de R\$ 5.180,88, acrescido de multa de ofício de R\$ 3.885,66 e juros de mora, calculados até 02/2001, no valor de R\$ 3.023,04.

O lançamento decorreu de revisão da DIRPF referente ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997 e apurou as seguintes infrações:

- 1) utilização indevida do formulário simplificado;
- 2) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatícios recebidos de Prefeitura do Rio de Janeiro (R\$ 11.342,22) e INSS (R\$ 10.978,68).
- 3) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de Santa Casa de Misericórdia, no valor de R\$ 18.000,00.

Impugnação

O Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 na qual aduz, em síntese, que é aposentado por invalidez desde 1991, por ser portador de cardiopatia grave, o que lhe garante o direito à isenção sobre os proventos das aposentadorias; que a quantia recebida da Santa Casa decorre do fato de a chefia da enfermaria IX do Hospital N. Sra. das Dores estar em seu nome de forma vitalícia, mas que não prestou serviços.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento para considerar deduções no valor de R\$ 1.283,52 referentes a contribuições previdenciárias.

Quanto à alegação de que o contribuinte fazia jus a isenção por ser portador de moléstia grave (cardiopatia), a DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II não a acolheu sob o fundamento de que o contribuinte não logrou comprovar por meio de laudo médico oficial, a condição alegada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/03/2005 (fls. 68v), o contribuinte apresentou, em 11/04/2005, o recurso de fls. 82/91 no qual reitera sua condição de portador de moléstia grave deste 1991, contesta as conclusões da decisão recorrida quanto à ausência de prova nos autos dessa condição, diz da dificuldade que teve em obter laudo do INSS em razão de greve daquele órgão, e informa que está apresentando juntamente com o recurso laudo oficial.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação.

Como se vê, a matéria em discussão prende-se, inicialmente, à verificação da condição posta pela lei para o gozo do benefício de isenção: ser o contribuinte portador de moléstia grave.

O contribuinte acosta aos autos declaração do INSS (fls. 94) e Laudo expedido por perito desse mesmo Instituto no qual se atesta, de forma inequívoca, que o contribuinte era portador de Cardiopatia Grave, tendo sido aposentado por invalidez em 1991. Portanto, não há dúvidas quanto ao direito à isenção do imposto de renda em relação aos seus proventos de aposentadoria.

Verifica-se, entretanto, que o lançamento se refere a rendimentos de 03 fontes distintas, a Prefeitura do Rio de Janeiro, o Ministério da Saúde e a Santa Casa de Misericórdia. Desses, somente os dois primeiros são proventos de aposentadoria e sobre esses não deve incidir o imposto. Os rendimentos recebidos da Santa Casa de Misericórdia, por sua vez, referem-se a remuneração por trabalho sem vínculo empregatício, conforme se extrai do Comprovante de Rendimentos Pagos e Creditados às fls. 17.

Argumenta o recorrente que não prestou serviços e que esses rendimentos lhe são atribuídos de forma vitalícia por figurar como chefe de determinado setor instituição pagadora. Não se trata, todavia, de provento de aposentadoria ou pensão, mas de remuneração pelo exercício de um cargo. Se o contribuinte não o exerce efetivamente e mesmo assim é remunerado, trata-se de liberalidade da fonte pagadora o que não altera a natureza tributável dos rendimentos.

Com as exclusões desses rendimentos, fica assim a apuração do resultado:

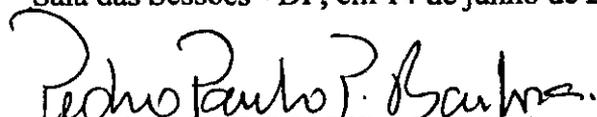
Rendimentos tributáveis	R\$ 18.000,00
Deduções	R\$ 1.283,52
Base de cálculo	R\$ 16.716,48
Imposto	R\$ 887,47
Imposto de Renda Retido	R\$ 1.119,34
Resultado	R\$ (231,87)
Imposto suplementar	R\$0,00

Como se vê, considerando esses dados, não subsiste imposto suplementar a ser exigido. Acrescente-se, todavia, que esta conclusão não implica em reconhecimento de qualquer direito creditório em favor do contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para afastar a exigência do imposto suplementar.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA